

# **BLOGS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A POTENCIAL VIOLAÇÃO DO DIREITO À HONRA<sup>1</sup>**

BLOGS ON THE BRAZILIAN JUDICIARY: BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION  
AND THE POTENTIAL VIOLATION OF RIGHT TO HONOR

FRANCIELI PUNTEL RAMINELLI

LOHANA PINHEIRO FELTRIN

## **RESUMO**

Apesar de configurar como um meio propiciador da livre expressão, a *internet* muitas vezes mostra-se perigosa quando referida liberdade extrapola os limites do bom senso. Ofensas a terceiros através de *blogs*, páginas pessoais de fácil criação, tornaram-se situações cada vez mais frequentes na rede, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para solucionar os conflitos. Nesse sentido, os objetivos deste artigo eram identificar e analisar os julgados brasileiros acerca do tema, realizando um exame mais cuidadoso nos julgados do Tribunal do Rio Grande do Sul. Para isso, foi utilizado o método de abordagem dedutivo e os métodos quantitativo e qualitativo para o procedimento. Ademais, adotou-se a técnica de pesquisa documental, incluído nisso uma pesquisa bibliográfica e a coleta de dados de Tribunais Brasileiros. Conclui-se que o número de decisões sobre *blogs* vem crescendo, entretanto, em pouco tempo o Poder Judiciário não será suficiente para resolver tantos casos, devendo a regulamentação destas questões ser assumida pelo Poder Legislativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** ativismo digital; censura; regulamentação; blogosfera

## **ABSTRACT**

Although set up as a means towards free speech, the internet often proves to be dangerous when that freedom extrapolates the limits of good sense. Offence to others through blogs, personal pages easy to create, became increasingly frequent situations in the network, requiring the intervention of the judiciary to resolve conflicts. Accordingly, the objectives of this paper were to identify and analyze the Brazilian judged on the subject, performing a more careful examination of the Court in the trial of Rio Grande do Sul. For this, we used the method of deductive approach and the quantitative and qualitative methods to procedure. In addition, we adopted the technique of documentary research, it included a literature search and data collection of Brazilian Courts. We conclude that the number of decisions about blogs is growing, however, soon the Judiciary will not be enough to solve many cases, regulation of these issues must be taken by the Legislature.

**KEY-WORDS:** digital activism; censorship; regulation; blogosphere

---

<sup>1</sup> O presente artigo representa os resultados parciais do Projeto de Pesquisa (Des)controle da blogosfera: entre a regulação e a censura no ciberespaço, realizado no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria e contemplado com recursos do Edital MCTI/CNPq/MEC/CAPES n.º 07/2011.

## INTRODUÇÃO

O aumento do acesso à rede mundial de computadores (*internet*) é uma constante em todo o mundo. De acordo com CASTELLS (2004, p.17) “a exclusão destas redes é uma das formas de exclusão mais grave que pode sofrer na nossa economia e na nossa cultura”.

Assim, consoante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2010, no Brasil, cerca de 40% (quarenta por cento) dos brasileiros tinha acesso à rede, o que é um número satisfatório se comparado aos países desenvolvidos e com a total erradicação da miséria, como os Estado Unidos (setenta e nove por cento), o Reino Unido (oitenta e cinco por cento), a França (oitenta por cento) e o Japão (oitenta por cento) (ICT, 2011).

O Brasil é um país que vem se inserindo na teia de conexão global, assim como seus cidadãos tem descoberto benefícios ofertados pela mesma. Entre esses, encontra-se a possibilidade de expressar-se para o restante do mundo sem custos expressivos, sendo possível, inclusive, possuir uma página própria na rede mesmo que não se tenha muito conhecimento informático. Referidas páginas são chamadas de *blogs* e têm se expandido pela *internet*.

Entretanto, a *liberdade* oportunizada pela rede nem sempre é bem utilizada pelos internautas. Nesse sentido, muitos têm sido os casos nos quais a imagem, a honra e a privacidade de terceiros são atingidas por comentários, fotos e/ou ofensas proferidas no meio virtual. Por este motivo, em muitos deles o Judiciário é provocado a interferir e coercitivamente fazer cessar o dano, ou, em casos em que não pode mais ser evitado, fixar a devida indenização à vítima.

Nesse sentido, o presente trabalho objetiva responder as seguintes questões: tendo em vista o abuso da liberdade de expressão por parte de alguns blogueiros, em que intensidade o Poder Judiciário tem sido chamado para resolver a questão? Ademais, nos julgados concernentes a *blogs*, qual tem sido o posicionamento dos Tribunais, em especial o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul?

Responder a essas questões é de extrema importância para visualizar-se em que medida as novas ferramentas do mundo virtual vem interferindo no *mundo real*, com especial atenção ao mundo jurídico e as respostas que vem sendo dadas a estas novas questões.

Este artigo visa, inicialmente, apresentar quais são as bases legais dos principais abusos cometidos na dicotomia liberdade de expressão *versus* direitos de terceiros. Após, intenta identificar e analisar as demandas existentes no Poder Judiciário Brasileiro acerca dos

*blogs*, por meio de pesquisas jurisprudenciais nos *sites* de Tribunais Brasileiros (Superiores e dos Estados).

Para isso, foi utilizado o método dedutivo para a abordagem, partindo de uma análise geral sobre o tema até uma específica sobre julgados concernentes a *blogs*, e dois métodos de procedimento: o quantitativo e o qualitativo. No primeiro, buscou-se constatar a existência e a amplitude numérica das decisões que abordem questões relativas a *blogs* em todo o território nacional, por meio de pesquisas em Tribunais Brasileiros; no segundo, objetivou-se verificar o tratamento conferido aos julgados específicos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com uma análise material da questão. No pertinente a técnica de pesquisa, a empregada para este trabalho foi a documental, incluindo uma pesquisa bibliográfica inicial, para apresentar os direitos envolvidos e seus fundamentos legais bem como uma introdução ao conceito de *blogs*, e, em um segundo momento, a coleta de dados jurisprudenciais em Tribunais de Justiça Comum dos Estados, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, com a respectiva análise quanti e qualitativa das decisões encontradas.

Este trabalho está dividido em três partes, a saber: (1) A “liberdade” de expressão na *web*; (2) Sobre *blogs*; e (3) Blogs na jurisprudência dos Tribunais Brasileiros: dados acerca do tema. Esse último, por sua vez, encontra-se subdividido em (3.1) Método de pesquisa utilizado; (3.2) Jurisprudência nos Tribunais Brasileiros: dados quantitativos; e (3.3) Jurisprudência no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: análise quantitativa dos casos.

Assim, apresentar o paradoxo existente entre o direito fundamental à liberdade de expressão e o direito fundamental à honra e a privacidade é o tema do próximo tópico.

## **1. A “LIBERDADE” DE EXPRESSÃO NA WEB**

A rede mundial de computadores (mais conhecida como *internet* ou *web*) é um ambiente virtual reconhecido por sua “abertura” para a expressão e comunicação entre pessoas, sendo “um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos em tempo escolhido e a uma escala global” (CASTELLS, 2004, p.16).

Sendo assim, a *web* é um ambiente virtual propício para livre expressão e difusão de ideias de pessoas comuns ou “anônimas”, diferente do que ocorre com as mídias tradicionais como jornais impressos e a televisão, que em geral apenas reproduzem notícias e reportagens de acordo com seus interesses comerciais. Com esse local “aberto” de manifestação, é possibilitada a manifestação popular, bem como a quebra do monopólio da informação por grandes meios de comunicação, que antes da existência da *internet* determinavam o que

deveria ser discutido na mídia e, conseqüentemente, na sociedade. Deste modo, a tecnologia e a liberdade de expressão, se aliadas ao bom-senso dos usuários e a objetivos sociais, podem colaborar para a melhoria de institutos e do pensamento coletivo.

Neste viés, a Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 5º, inciso IV e 220, garante a liberdade de expressão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL, 2012a).

A liberdade de expressão figura entre as garantias fundamentais e sob o seu manto encontram-se agasalhadas as opiniões, convicções, comentários, avaliações ou julgamentos sobre qualquer assunto ou sobre quaisquer pessoas, envolvendo o interesse público ou não (MENDES et al, 2008).

Entretanto, apesar dos inúmeros benefícios que a rede oferece, no Brasil, ainda que 40% (quarenta por cento) da população tenha acesso à internet (ICT, 2011), não existe qualquer controle legalmente constituído para limitar essa liberdade de exposição de conteúdo na rede, sendo os que aos internautas é possível manifestar-se como desejarem.

Por ser a *web* um espaço onde não há regulação específica acerca do conteúdo que pode ser veiculado bem como da responsabilidade pelo que é difundido – ao contrário do que ocorre com as mídias massivas, nas quais o responsável é facilmente identificado e punido – o espaço de “liberdade de opinião” do usuário é muito mais amplo.

Assim, a liberdade de expressão aliada à *internet* nem sempre é usada com o intuito de promover uma *cibercidadania* (uma cidadania em rede). Por vezes, a liberdade conferida pela *web* e garantida constitucionalmente, é utilizada de forma exagerada, com a consequência de macular a honra e a imagem de terceiros.

Comentários caluniosos, injuriosos ou difamatórios, com o intuito de ferir os direitos de terceiro ou simplesmente pela possibilidade/facilidade de serem proferidos, são comuns na *web*. Contudo, a honra e imagem também são protegidas constitucionalmente, mais especificamente no artigo 5º, X da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;** (grifou-se) (BRASIL, 2012a).

Quanto à referida atitude de violação à honra na *internet*, existem várias teorias que pretendem identificar suas causas. Assim,

(...) a teoria básica é o “efeito de desibinição”. Muitas pessoas – tanto jovens quanto mais velhas – ficam encorajadas diante da possibilidade de serem anônimas, achando que nunca serão surpreendidas, mesmo que deixem vestígios digitais. Muitas pessoas experimentam uma dificuldade maior em conter seus impulsos *online* do que em situações sociais no espaço real. Parte da questão é que há um lapso de tempo entre enviar um *e-mail* e receber uma resposta. A ausência de uma figura de autoridade em um espaço não mediado estimula as pessoas a agirem por impulso (PALFREY; GASSER, 2011, p. 108).

Assim, ainda que seja legítima a livre expressão *online*, a mesma não pode ultrapassar os limites subjetivos existentes, que são de conhecimento do homem médio. Como a Constituição Federal de 1998 protege a liberdade de expressão e o direito à honra, nenhum deles pode ser anulado para que prevaleça o outro, mas deve haver um equilíbrio e harmonização entre os dois.

Não obstante a proteção constitucional o crime contra a honra figura no Código Penal e prevê condenação em caso de calúnia, difamação e injúria. Neste contexto, na injúria imputa-se ao ofendido uma conduta que não macula sua imagem perante a sociedade, mas que lhe ofende a própria honra subjetiva. Já na difamação, atribui-se a alguém uma determinada conduta que mancha a sua honra perante a sociedade, sem que essa conduta seja definida como ilícito penal, não importando se é verdadeira ou não. Por sua vez, na calúnia impõe-se à terceiro uma conduta definida como crime pela legislação penal. Ainda que possa haver a responsabilização na esfera penal, o autor do dano contra a honra também poderá responder pelos prejuízos que causar ao ofendido, conforme dispõe a própria Constituição e também o Código Civil.

De fato, a falta de informação acerca da legislação existente - tanto constitucional, como civil e penal - e a ausência de regulação específica acerca das relações cibernéticas, podem possibilitar que o internauta tenha a falsa impressão de que na *web* é permitido realizar qualquer declaração sem as conseqüentes punições, levando-o a ferir direitos alheios.

A situação pode complicar-se tendo em vista a possibilidade de cada internauta possuir sua própria página pessoal, como é o caso dos *blogs*. Sendo um ambiente de sua “propriedade”, muitas vezes blogueiros sentem-se livres para utilizá-lo da forma que desejam, ainda que direitos alheios, como a privacidade, a honra e a imagem, sejam violados. Trazer um breve esclarecimento acerca desses *sites* pessoais é o objetivo do próximo tópico.

## 2. UMA RÁPIDA APRESENTAÇÃO DOS *BLOGS*

Distinguir os *blogs* de *sites* comuns é essencial para compreendê-los, uma vez que as diferenças entre eles são justamente o motivo pelo qual os excessos nas expressões dos *blogueiros* ocorrem.

Primeiramente, é de grande relevância o fato da maioria dos *blogs* hospedados em plataformas específicas ser gratuitos. Para sua utilização bastam a inserção de alguns dados e poucos cliques, sendo comum a veiculação de *blogs* a contas já existentes de *email* e algumas redes sociais. Como exemplo, pode citar-se o *Blogger*, plataforma de fácil utilização que se vincula a conta *Google* dos usuários (GOOGLE, 2012), ou o *Wordpress*, que para a criação de uma nova página apenas requer o *email* do usuário (WORDPRESS, 2012). Assim, para iniciar a postar em seu próprio blog, ao internauta só é obrigatório possuir uma conta de *email* e acesso à internet.

Ademais, enquanto *sites* comuns requerem um mínimo conhecimento acerca da construção de *sites*, hospedagem, linguagem *html* e outros, os *blogs* há muitos anos se apresentam “semi prontos” aos internautas, que possuem ainda a opção de eleger o provedor, escolher o endereço (nome do *link*), e selecionar o *design* que mais agrada, entre os muitos oferecidos.

O site do *Blogger* traz em sua Central de Ajuda (BLOGGER, 2012):

**O Blogger é uma ferramenta baseada na web que ajuda a publicar instantaneamente na web sempre que você quiser. É a principal ferramenta na área de publicação na web conhecida como weblogs ou "blogs".**

**O Blogger fornece uma maneira de automatizar e acelerar consideravelmente o processo de publicação em blogs sem necessidade de criar códigos ou de se preocupar em instalar softwares de servidor ou scripts. Ainda assim, permite que você tenha total controle sobre a aparência e o local de seu blog.**

Mais especificamente, em vez de codificar manualmente suas postagens de blog e de enviar frequentemente a versão mais recente de sua página, você posta em seu blog enviando um simples formulário no site do Blogger. Os resultados aparecem imediatamente em seu site, com seu design.

O Blogspot é um serviço de hospedagem de weblogs administrado pela equipe do Blogger. Sendo assim, integra-se muito bem com o Blogger - sem configurações complicadas! (grifou-se).

Assim, com a utilização gratuita e de fácil manuseio, tem-se que os *blogs* são de amplo acesso pelos internautas, independentemente de dinheiro ou estatus social, na qual será possível externar trabalhos, ideias, posições políticas ou até mesmo assuntos mais pessoais, como os que envolvem rotina e sentimentos. De fato, grande parte dos *blogueiros*, ainda na década de noventa, iniciaram suas atividades utilizando os *blogs* como uma espécie de diário

digital, no qual relatavam suas experiências diárias, seus sentimentos e quaisquer outros assuntos de seu interesse (AMARAL et al, 2009, pg. 29).

É importante ressaltar, entretanto, que muitas vezes estes relatos pessoais não versam apenas sobre o cotidiano do autor, mas sobre sua percepção de mundo, tratando de temas econômicos, políticos, educacionais, e etc.

Somando o elemento “postar livremente” com a possibilidade de comentários de terceiros, surgiram diversos *blogs* formadores de opiniões, em que parte da população de certos municípios baseia-se para formar a sua própria. É o que se encontra em várias decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consoante será analisado no terceiro tópico.

Deste modo, os *blogs* podem ser vistos como comunidades de relacionamento, tendo em vista que, independentemente dos temas debatidos, sempre haverá a “troca” entre internautas, seja lendo, comentando, enviando contribuições ou divulgando para amigos.

A possibilidade já apresentada de comentar os *posts* (cada texto postado pelo dono do *blog*) inclusive, mais uma vez traduz o caráter aberto destas páginas, propiciando a construção da verdadeira liberdade de expressão, graças a não hierarquia das ideias expostas. Isso porque sendo feitos na *internet*, os comentários não apresentam o fator econômico, social ou racial de quem comenta, sendo indiferente para quem lê saber quem é o autor do comentário. É justamente esta particularidade anônima que muitas vezes propicia discussões sinceras e conclusões interessantes, porque estando protegido pelo anonimato o internauta não teme qualquer tipo de represália posterior.

Não obstante, também nos comentários de *posts* por terceiros que não o blogueiro, pode ocorrer o dano aos direitos previstos no art. 5º, X da Constituição Federal, sendo um agravante a possibilidade de comentários anônimos sem possibilidade de rastreamento.

Logo, após esta breve apresentação acerca dos *blogs* e de suas principais características, conclui-se que este universo permanece promissor para a expressão de pensamentos e opiniões dentro da *internet*. Os *blogs* tornaram-se uma ferramenta utilizada em massa, mas que não possuem qualquer regulamentação legal no Brasil. Por esse motivo, são inúmeros os casos jurisprudenciais que envolvem os *blogs*, principalmente no pertinente a informações *falsas*, caluniosas, difamatórias e afins.

Apresentar um panorama nacional acerca dessas decisões nos Tribunais de Justiça dos Estados, bem como nos Tribunais superiores, é o objetivo do próximo tópico.

### 3. BLOGS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: DADOS ACERCA DO TEMA

Com o objetivo de obter dados acerca das decisões proferidas sobre *blogs* nos Tribunais Brasileiros, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial nos *sites* do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e nos demais vinte e sete Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Este tópico está subdividido em três partes: inicialmente, será exposta, de forma sucinta, a metodologia utilizada para a busca nos referidos *sites*; após, serão apresentados os dados quantitativos encontrados nos Tribunais Brasileiros retrocitados; por fim, será realizada uma análise material acerca dos julgados encontrados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a análise pontual de dois casos de repercussão na mídia e sociedade gaúchas.

#### 3.1 *Jurisprudência nos Tribunais Brasileiros: dados quantitativos*

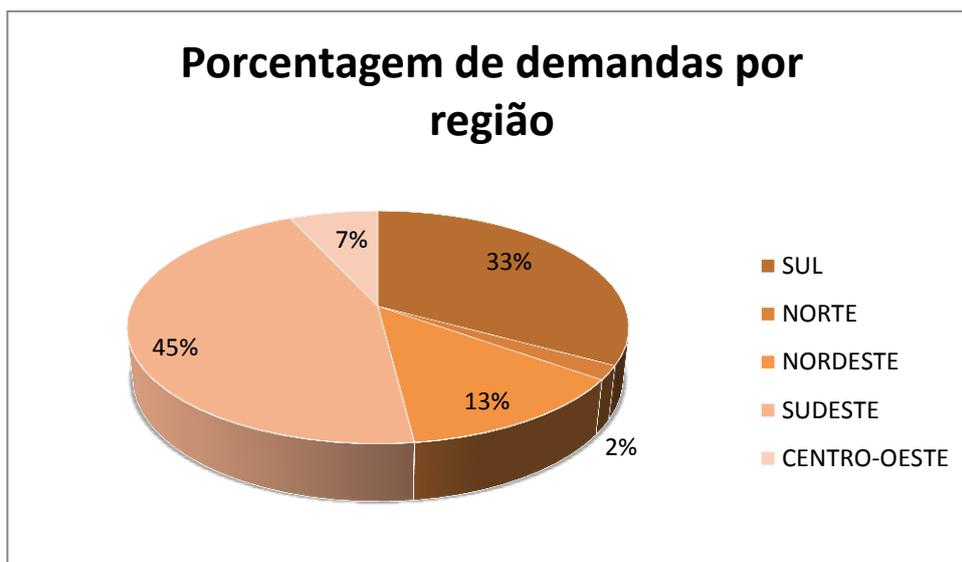
A pesquisa jurisprudencial de decisões que envolvem *blogs* totalizou duzentos e onze julgados<sup>2</sup>. Destes, apenas cinco foram encontrados no Superior Tribunal de Justiça, sendo que no Superior Tribunal Federal, que trata de casos concernentes a “guarda da Constituição Federal” (o que poderia ser objeto das questões que versam sobre direitos fundamentais como a liberdade de expressão ou o direito à honra), não foi encontrada qualquer decisão.

Quanto às decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal Federal, a perspectiva modifica-se. Isto porque apesar de alguns Estados também não possuírem julgados sobre *blogs*, a grande maioria já enfrentou questões relativas, sendo que dos vinte e sete Tribunais pesquisados, em dezesseis existem precedentes. De fato, foi encontrado um total de duzentos e seis casos em que o Judiciário foi chamado a interferir e decidir sobre a existência de danos e a possibilidade de indenizações ou a possibilidade de coerção e até mesmo proibição de postagens em *blogs* específicos.

Entretanto, é importante referir que a distribuição destas demandas é discrepante de acordo com a região estudada do país. Nesse sentido, as porcentagens de decisões por cada uma das cinco regiões está demonstrada no gráfico 1.

---

<sup>2</sup> A pesquisa das decisões proferidas nos Tribunais Pátrios acerca de *blogs* e suas implicações foi realizada nos *sites* dos respectivos Tribunais, na parte de consulta a jurisprudência ou, apenas, jurisprudência, de acordo com cada *site*. A palavra-chave buscada foi “*blog*”, preferencialmente no campo ementa, para que as decisões encontradas possuísem seus conteúdos no teor buscado, ou seja, matérias relacionadas a conflitos ocorridos no ambiente virtual dos *blogs*. Os dados apresentados referem-se ao período de abril a agosto do presente ano, e totalizaram cerca de duzentos julgados. A divisão por regiões e Tribunais será apresentada no próximo tópico.



**Gráfico 1 - Demandas por regiões 1**

A partir deste gráfico, visualiza-se que as regiões sul e sudeste concentram a maioria absoluta de decisões que versam sobre *blogs*, totalizando 78% (setenta e oito por cento dos casos, valor equivalente a cento e sessenta e oito julgados). Em terceiro lugar encontra-se a região nordeste com 13% (treze por cento, igual a vinte e sete casos), seguida pela região centro-oeste, com 7% (sete por cento ou catorze casos) e por fim pela região norte, com apenas dois por cento (ou seja, quatro casos).

Os dados divididos de acordo com cada Tribunal de Estado e do Distrito Federal podem ser observados na tabela 1. Cada cor indica uma das regiões do Brasil, e o número à direita o número de demandas encontradas de acordo com a busca da palavra-chave *blog*, consoante explicado anteriormente.

ESTADO	Nº
São Paulo	76
Rio de Janeiro	0
Espírito Santo	0
Minas Gerais	17
Rio Grande do Sul	37
Santa Catarina	10
Paraná	21
Maranhão	5
Bahia	1
Piauí	0
Rio Grande do Norte	2
Ceará	0
Pernambuco	0
Alagoas	3

Sergipe	11
Paraíba	5
Mato Grosso do Sul	1
Goiás	3
Brasília - TJDF	10
Mato Grosso	0
Pará	0
Rondônia	0
Amazonas	0
Amapá	0
Roraima	0
Acre	2
Tocantins	2

**Tabela 1. Demandas por Estado.**

Assim, pode-se observar que a região sudeste, apesar de ser aquela que mais apresenta demandas sobre o tema, tem a maior parte oriunda apenas do Estado de São Paulo. São setenta e seis ações, que fazem referida unidade federativa ser a que mais apresenta casos com o conteúdo buscado no Brasil. Importante ressaltar que, apesar de Minas Gerais apresentar o número de 17 (dezesete), nos *sites* dos Tribunais do Estado do Rio de Janeiro e do Espírito Santo não foram encontrados qualquer julgado sobre *blogs*.

Já no pertinente aos julgados da segunda região que mais apresentou decisões sobre *blogs*, a região sul, a maior parte das decisões encontradas tem origem do Rio Grande do Sul. Entretanto, se comparada às outras regiões brasileiras, sem dúvidas é aquela em que menos existe discrepância entre os Estados, tendo em vista que no Rio Grande do Sul foram 37 (trinta e sete), no Paraná 21 (vinte e um) e em Santa Catarina 10 (dez) casos. O gráfico da divisão entre esses três Estado é o que se visualiza no Gráfico 2.

## Demandas da região sul distribuídas por Estado

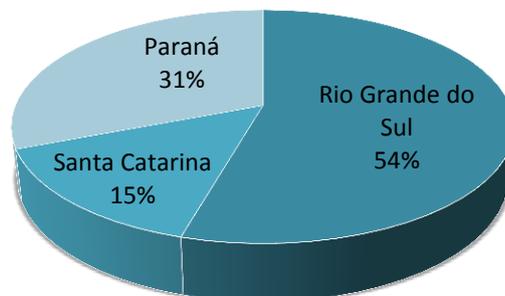


Gráfico 2 - Demandas da Região Sul

Nas regiões nordeste, centro-oeste e norte, observa-se que a existência de demandas sobre *blogs* é muito pequena. Na região nordeste, o estado que se destaca é Sergipe, com 11 (onze) decisões, seguido pelo Maranhão e pela Paraíba, com 05 (cinco) casos cada. Na região centro-oeste, com a exceção do Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios, no qual foram encontrados 10 (dez) julgados, os Estados apresentam poucas decisões sobre o tema. Por fim, na região norte, foram encontrados apenas 04 (quatro) casos, sendo dois provenientes do Tribunal do Acre e dois do Tribunal de Tocantins.

Portanto, a partir dos dados obtidos com a pesquisa jurisprudencial nos principais Tribunais brasileiros, constata-se que ações envolvendo as novas ferramentas oferecidas pela rede mundial de computadores já são uma constante. O tema específico sobre *blogs*, por sua vez, apresenta-se de forma mais expressiva em regiões com maior densidade demográfica, como é o caso das regiões sudeste e sul.

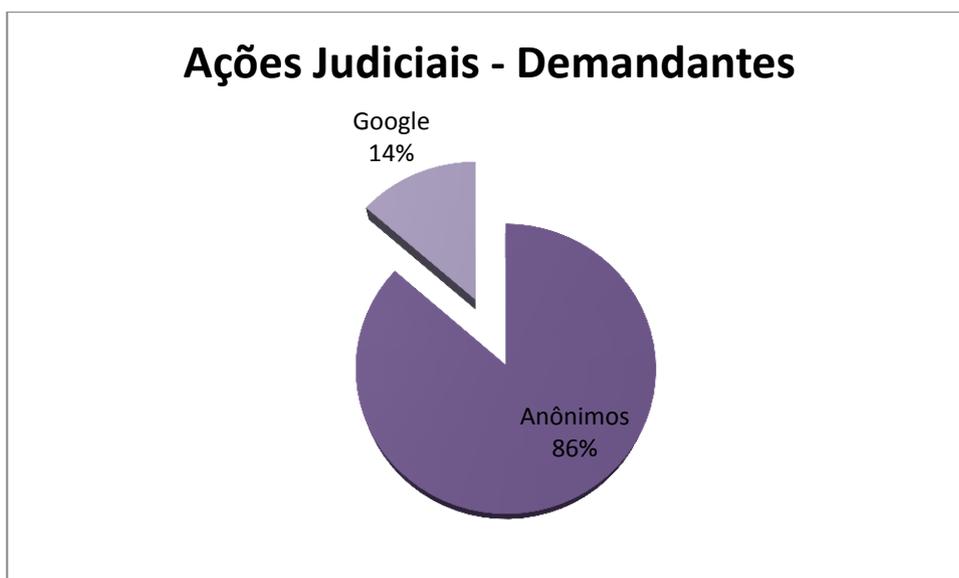
Entretanto, apesar de ser um eficiente modo de mapear as questões relativas a *blogs*, apenas apontar os dados quantitativos sobre demandas concernentes ao tema não se mostra suficiente. Por este motivo, é necessária uma pesquisa relativa aos direitos vindicados e discutidos nas demandas encontradas. Analisar as decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é o objetivo do próximo tópico.

### 3.2 *Jurisprudência no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: análise quantitativa dos casos*

Na busca de julgados que versassem sobre *blogs* no *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foram encontradas 37 (trinta e sete) decisões. A primeira data do ano de 2005; a seguinte, do ano de 2007; a terceira foi julgada em 2008. Após esses casos isolados, no ano de 2009 foram encontrados 05 (cinco) julgados. No ano seguinte, em 2010, foram 09 (nove) decisões. Em 2011, foram 12 (doze). Por fim, no presente ano, até o mês de julho, 08 (oito) foram as decisões localizadas.

Do total, diferente da análise quantitativa realizada nos Tribunais brasileiros, a grande maioria dos casos ocorreu em comarcas menores, não sendo a capital Porto Alegre a origem principal das ações judiciais. Nesse sentido, 21 (vinte e uma) decisões são julgamentos de casos oriundos do interior e 16 (dezesesseis) da capital. Do interior, os municípios com mais decisões foram Carazinho e Tramandaí, com 03 (três) decisões cada. Após, Santa Vitória do Palmar, Pelota e Bento Gonçalves apareceram com 02 (duas) cada. As outras cidades apresentaram apenas um julgado (Veranópolis, Nova Petrópolis, Gravataí, Tapejara, Canoas, São Sebastiao do Caí, Novo Hamburgo, São Lourenço do Sul e Montenegro).

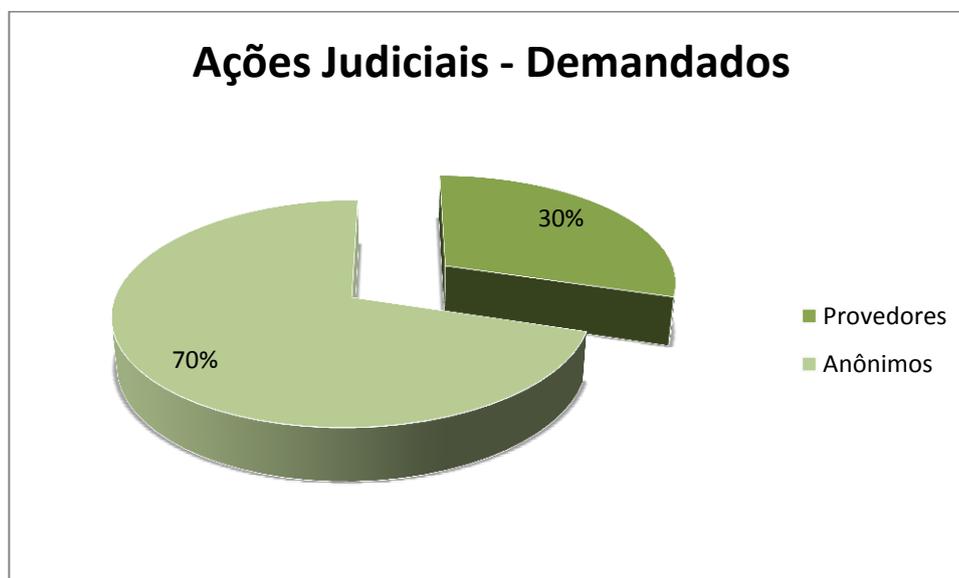
Quando analisada a parte proponente das ações, outro dado resta claro: na grande maioria dos casos, o proponente da demanda eram pessoas, físicas ou jurídicas, que não foram em parte ou totalmente satisfeitos com a sentença ou decisão de primeiro grau. Apenas em 05 (cinco) ações o proponente foi o provedor, em todos os analisados, particularmente, o Google Brasil Internet Ltda. Assim, o gráfico desses dados se apresenta no Gráfico 3.



**Gráfico 3 - Demandantes**

Já no que tange aos Demandados, ou seja, as pessoas contra as quais a ação foi proposta, a porcentagem dos provedores aumenta. Nesse sentido, não somente o Google é demandado, mas também aparecem os nomes do Yahoo, TV Globo (blogger) e Universo

Online (UOL). Entretanto, o número de pessoas físicas e jurídicas ainda é maior, podendo ser citados juízes de determinadas varas (em casos de mandado de segurança), turmas recursais e etc. Assim, o gráfico pertinente se apresenta da seguinte maneira:



**Gráfico 4 – Demandados**

Os dados referentes às partes dos processos estão intimamente ligados os conteúdos tratados nas diferentes ações. Isso porque a maioria das demandas versa sobre violação dos direitos à honra e à imagem, com dois principais consequentes pedidos ao judiciário: primeiramente, que todo o material *online* seja retirado do ar, muitas vezes com pedidos impossíveis de ser realizados (como, por exemplo, que o provedor retire todo e qualquer material que cite o nome da pessoa ofendida de toda a *internet*); e, em segundo lugar, que o autor do *post* ou dono do *blog* seja condenado a pagar quantia certa em dinheiro a título de indenização pelas postagens realizadas.

Quanto ao primeiro pedido, existem muitas questões envolvidas. Inicialmente, em muitas ações o provedor alega ser impossível bloquear ou excluir conteúdos previamente, o que configuraria violação a já exposta liberdade de expressão dos usuários. De acordo com essas empresas, e também com alguns julgados, não cabe à plataforma de *blogs* vigiar o conteúdo de cada página, sendo inclusive humanamente impossível realizar tamanha tarefa. Ademais, ainda que realizada, os provedores teriam que realizar julgamentos acerca do que é ou não ofensa aos direitos individuais dos internautas, devendo realizar censura prévia de matérias, o que também entendem não ser possível de se realizar. Nesses casos, os provedores indicam que sejam usados os sistemas próprios de denúncias de conteúdos inapropriados, falsos ou ofensivos, que apontam exatamente quais as páginas com supostas infrações nas políticas de privacidade previamente acordadas.

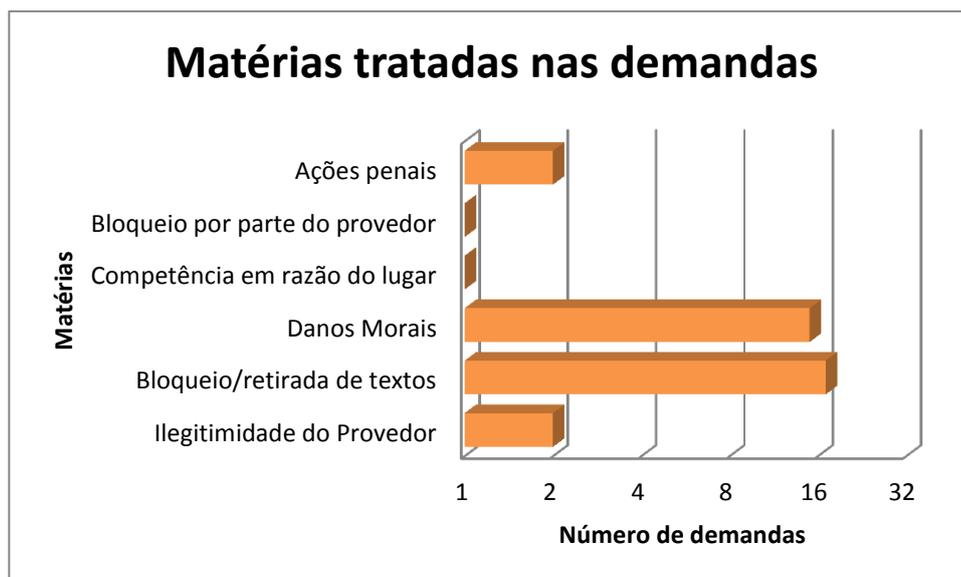
Se a denúncia das páginas ofensivas aos provedores não for suficientes, o apelo ao judiciário nem sempre será efetivo, porquanto esses alegam depender da indicação do URL (*Uniform Resource Locator*) que, “em português *Localizador-Padrão de Recursos*, é o endereço de um recurso (um arquivo, uma impressora etc.), disponível em uma rede; seja a Internet, ou uma rede corporativa, uma intranet. Uma URL tem a seguinte estrutura: protocolo://máquina/caminho/recurso” (WIKIPEDIA, 2012).

Entretanto, nos últimos julgados a indicação do URL já tem sido afastada, podendo o provedor ser condenado se não realizar a exclusão dos materiais determinados pelo juízo. De fato, a questão das multas e da condenação a realizar “tarefas impossíveis” são os temas que compõe grande parte das ações propostas pelos provedores.

No pertinente ao segundo pedido, relativo aos danos morais, sempre são propostos contra particulares. Entretanto, em segundo grau, a maioria dos pedidos feitos por “vítimas” postulam a majoração do valor sentenciado, o que não é aceito. Em grande parte dos julgados, o Tribunal diminuiu o valor da indenização, sendo grande parte fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). O único caso em que o valor restou fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), foi um caso que envolvia uma figura política ofendida sem motivos no *blog* de um jornalista, sendo que também a decisão minorou o valor fixado em sentença de primeiro grau, no caso, 20 (vinte) salários mínimos.

É válido ressaltar, ainda, que em inúmeros julgados que versavam sobre políticos e pessoas conhecidas pela mídia, o Tribunal entendeu que a proteção à imagem deve ser mitigada. Isso porque se entende que pessoas que se expõem voluntariamente acabam por ceder sua imagem, não se configurando o mesmo dano sofrido por uma pessoa anônima. Obviamente, a análise do caso concreto acaba interferindo no julgamento, não sendo possível utilizar de forma arrazoada qualquer imagem de terceiro, ainda que seja pessoa pública.

Outras matérias, como por exemplo, ilegitimidade do provedor para retirar matérias do ar; ações penais por ofensa, calúnia e injúria; cancelamento do *blog* pelo provedor por violação dos termos de uso; e competência territorial para o ajuizamento da ação (se deve ser ajuizada onde aconteceram os fatos – onde o blogueiro postou a mensagem – ou onde os danos ocorreram efetivamente), representam mínimas proporções, quase inexpressivas. É o que se extrai do gráfico 5.



**Gráfico 5 - Matérias tratadas**

Portanto, consoante os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, grande parte das ações concernentes a *blogs* dizem respeito a questões de proteção à honra, imagem e intimidade de terceiros.

Como referido anteriormente, por ser a *internet* um ambiente de aparentemente mais liberdade, muitos são os internautas que ignoram limites fixados pela ética e pelo bom senso e acabam maculando e ferindo direitos alheios, sendo necessário que o Poder Judiciário interfira e decida da melhor forma, de acordo com o caso concreto.

Entretanto, tendo em vista que inexiste fundamentação legal que direcione ou defina exatamente em que casos ocorrem a violação à honra ou a violação da liberdade de expressão – criação que se acredita ser de extrema dificuldade, tendo em vista as peculiaridades dos casos concretos -, ainda que algumas decisões possam gerar muita discussão acerca do melhor caminho a ser tomado, caberá ao judiciário, na análise pontual de cada situação apresentada, intervir e ponderar de acordo com as previsões constitucionais.

Referida intervenção judicial, consoante de depreende deste estudo, já está sendo realizado em diversos Tribunais Brasileiros e tende a aumentar, uma vez que o acesso à *internet* também avança no Brasil.

## CONCLUSÃO

A *internet* se configura como um ambiente aberto e propício à expressão do pensamento, principalmente se considerados o aumento de seu acesso por grande parte dos brasileiros e a ausência de limites expressos para a veiculação de notícias e opiniões pessoais.

Nesse sentido, nem sempre o bom senso é utilizado, sendo insuficiente para proteger a imagem, a honra ou a privacidade de outras pessoas. Inúmeros são os casos em que, com a utilização de imagens, textos e até mesmo poucas palavras, ocorrem violações a esses direitos individuais fundamentais, sendo normalmente invocado outro direito previsto constitucionalmente: o direito à liberdade de expressão.

Essa questão amplia-se com o acesso de *anônimos* a páginas próprias na rede, os conhecidos *blogs*. De fácil criação e pouquíssimos custos, possuir um *blog* é extremamente simples, sendo necessário, normalmente, apenas o acesso à *internet* e uma conta de *email*.

Quando as (supostas) violações de direitos individuais ocorrem, sendo inexistentes medidas coercitivas legais específicas, cabe a pessoa vitimada buscar no Judiciário o amparo para que cessem ou, quando isso não for possível, para que à ela seja destinada alguma reparação, a título de danos morais.

Os objetivos principais deste trabalho eram justamente identificar as demandas existentes no Brasil sobre *blogs*, em um sentido amplo e numérico, e, após, trazer considerações específicas sobre o conteúdo dessas decisões, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A coleta dos dados nos principais Tribunais comprovou que existem julgados sobre o tema na maioria dos Estados, sendo que as regiões sudeste e sul são as primeiras colocadas em quantidade numérica. Em terceiro lugar está a região nordeste, seguida pela centro-oeste e por fim, apesar de ser a região com maior extensão, encontra-se a norte, com apenas quatro casos identificados. No Superior Tribunal de Justiça foram encontradas apenas cinco demandas, sendo que o Supremo Tribunal Federal ainda não recebeu qualquer questão concernente ao tema.

No pertinente à análise dos julgados do Tribunal Gaúcho, as demandas totalizaram trinta e sete. A maior parte delas possuía pedidos de retirada de conteúdos do ar, estando a pretensão de indenização por danos morais em segundo lugar. Constatou-se que maior parte das decisões envolvem pessoas *anônimas*, sendo essas as principais ofensoras e ofendidas, apresentando-se poucos casos que envolvem indivíduos *famosos* perante a sociedade. Ademais, em muitas ações os provedores de *blogs* aparecem como parte, principalmente em razão do principal pedido, que envolve uma obrigação de fazer destas empresas.

Portanto, o universo dos *blogs*, ou blogosfera, permanece um vasto campo para serem estudados e definidos os limites entre a liberdade do blogueiro e o direito de terceiros. Entretanto, muito provavelmente nos próximos anos, ao invés de discussões junto ao Poder

Judiciário, haverá discussões infundáveis juntamente com o Poder Legislativo, no intuito de construir-se uma legislação aplicável e efetiva na solução de casos como os estudados.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Adriana; RECUERO, Raquel; MONTARDO, Sandra. (org) **Blogs.com: Estudos sobre blogs e comunicação**. São Paulo: Momento, 2009.

BLOGGER. **About Blogger and Blogspot**. <<http://support.google.com/blogger/bin/answer.py?hl=ptR&answer=41354&topic=10424&ctx=topic>> Acesso em 15 jul.2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em 25 mar. 2012a.

CASTELLS, M. **A Galáxia Internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. 1. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

GOOGLE. **Políticas e Princípios**. Disponível em: <<http://www.google.com/intl/pt/policies/terms/>> Acesso em 15 ago.2012.

ICT Statistics Database. **Country data by region**. 3. Estimated Internet users, fixed Internet subscriptions. Geneva: International Telecommunication Union, 2010. Disponível em: <<http://www.itu.int/ITU-D/icteye/Indicators/Indicators.aspx#>> Acesso em: jun. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PALFREY, John. GASSER, Urs. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

WIKIPEDIA. **URL**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/URL>>. Acesso em 30 jul.2012.

WORDPRESS.COM. **Get your own WordPress.com account in seconds**. Disponível em: <<https://signup.wordpress.com/signup/?ref=bigassorangeonleft>>. Acesso em 30 jul.2012.